



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa

1

Quarta-feira • 2 de Março de 2022 • Ano • Nº 2832

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa publica:

- **Republicação - Lei Municipal Nº. 381, de 30 de Dezembro 2009** - Altera a Lei Municipal nº 277, de 28 de fevereiro de 2001 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Leis



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
www.dommacedocosta.ba.gov.br  
DOM MACEDO COSTA - BA



### LEI MUNICIPAL Nº. 381, DE 30 DE DEZEMBRO 2009.

“Altera a Lei Municipal nº 277, de 28 de fevereiro de 2001 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

~~II - combate a surtos endêmicos;~~

II - assistência a emergências em saúde pública; **(Redação dada pela Lei 516, de 30 de abril de 2020).**

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Administração Pública Municipal, inclusive cadastramento imobiliários e afins, com ou sem auxílio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV - admissão de professor substituto, visitante ou para a execução de projetos educacionais e pedagógicos em parceria com outras esferas de governo;

V - promoção de projetos e programas especiais, em parceria com outras esferas de governo;

VI - atividades:

a) especiais de organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender à encargos temporários de obras e serviços de engenharia;



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
DOM MACEDO COSTA - BA



b) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

VII - admissão de médico, enfermeiro, dentista, nutricionista, psicólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, farmacêutico, assistente social para execução de programas relacionados à saúde ou à assistência social, em parceria com outras esferas de governo;

VIII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento.

IX - suprir carência funcional decorrente de não preenchimento das vagas mediante concurso público, ou característico aumento de demanda dos serviços públicos;

X - tarefas eventuais de curta duração.

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á para suprir a falta de profissionais da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e qualquer outra ausência capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados, bem como garantir a execução do programa em parceria com outras esferas de governo.

§ 2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

XI - preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública; **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020).**

XII - atender a outras situações de urgência definidas em lei; **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020).**

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
DOM MACEDO COSTA - BA



~~§ 1º. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e de situações emergenciais, referidas nos incisos I e II do artigo anterior, prescindirá de qualquer processo seletivo.~~

§ 1º. Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de: **(Alterado pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

I - calamidade pública; **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

II - emergência em saúde pública; **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

III - emergência e crime ambiental; **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

IV - emergência humanitária; e **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

V - situações de iminente risco à sociedade. **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020).**

§ 2º. A contratação de pessoal referido nos incisos III a XI do artigo 2º, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, justificada a urgência e necessidade, poderá ser efetivada à vista da capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º. A seleção deverá ser efetivada por Comissão de Avaliação ou de Análise Currículos e/ou histórico escolar, conforme o caso, a ser designada nos termos da legislação vigente, podendo, se assim entender necessário, realizar prova escrita ou entrevista e requerer avaliação médica e/ou psicológica.

~~Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:~~

~~I - 06 (seis) meses, nos casos do inciso II do art. 2º;~~

~~II - 01 (um) ano, nos casos dos incisos III, VI e VIII do art. 2º;~~

~~III - 02 (dois) anos, nos demais casos previstos no art. 2º;~~

~~§ 1º. É admitida a prorrogação dos contratos:~~



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
DOM MACEDO COSTA - BA



~~I - nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos;~~

~~II - nos casos do inciso III do caput deste artigo, desde que o prazo total não exceda a 04 (quatro) anos;~~

~~§ 2º Os contratos firmados em decorrência de situação de emergência ou calamidade pública poderão ser prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade pública ou emergência, observado o prazo máximo de um ano.~~

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinador observados os seguintes prazos máximos:

I - 01 (um) ano, nos casos do inciso I e II do art. 2º,

II - 02 (dois) anos, nos demais casos previstos no art. 2º;

§ 1º - É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos;

II - nos demais casos do ad, 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos:

§ 2º - Os contratos firmados em decorrência de situação de emergência ou calamidade pública poderão ser prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade pública ou emergência, observando o prazo máxima de dois anos. **(Alterado pela Lei nº 541, de 10 de janeiro de 2022.)**

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão ao Setor de Pessoal e à Controladoria Municipal, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
DOM MACEDO COSTA - BA



Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

§ 1º - Nos casos dos incisos IV, VII, IX e X do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 2º - No caso do inciso III do artigo 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso do inciso VIII do art. 2º, em importância não superior à média da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos correspondentes aos dos servidores que paralisaram ou suspenderam as atividades.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
DOM MACEDO COSTA - BA



§ 5º. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei, observados os valores já fixados em Lei, no projeto executivo de programas em parcerias com outras esferas de governo e praticados no mercado local.

§ 6º. Na hipótese de calamidade pública e situação de emergência em saúde pública, em que seja recomendado pelas autoridades administrativas ou sanitárias a suspensão total dos serviços objeto do contrato, antes decidir pela rescisão contratual e com vistas à preservação dos contratos, poderá a Administração: **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

a) suspender os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo tempo que durar a recomendação de suspensão das atividades pelas autoridades administrativas ou sanitárias; **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

b) manter os contratos vigentes e efetuar o pagamento da remuneração mensal fixada no Contrato, com redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor, no período em que vigorar a recomendação sanitária para suspensão da atividade objeto do contrato, em face do risco de lesão a direitos fundamentais dos profissionais e de suas famílias (direitos à saúde, à alimentação, ao mínimo existencial, à vida); **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, cessada a calamidade pública, a situação de emergência em saúde pública ou a recomendação que deu ensejo a suspensão total dos serviços, deverá a Administração reestabelecer imediatamente a jornada e a remuneração fixada no contrato, devendo garantir o pagamento do valor integral do contrato até o fim do exercício financeiro ou, no caso específico dos contratos firmados para as atividades de educação, até o fim do ano letivo em curso. **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

§ 8º. O servidor contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na hipótese prevista no § 6º, alínea b deste artigo, deverá firmar compromisso formal de que cumprirá a jornada total contratada ou o cronograma fixado pela Administração pelo valor fixado no contrato. **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

§ 9º. Cessada a calamidade pública, a situação de emergência em saúde pública ou a recomendação que deu ensejo a suspensão total dos serviços contratados, não poderá o servidor contratado solicitar a rescisão contratual, antes da conclusão das obrigações de jornada de trabalho, previstas no contrato. **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA/**

**CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
www.dommacedocosta.ba.gov.br  
DOM MACEDO COSTA - BA**



§ 10. A rescisão unilateral pelo servidor, sem que este tenha cumprido com as obrigações decorrentes do contrato e do compromisso formal previsto no § 8º, ensejará na inscrição do nome em dívida ativa não tributária e inscrição do nome do servidor no cadastro de impedidos de contratar com o município, caso o valor percebido pelo servidor no tempo que não houve execução de serviços supere eventuais verbas rescisórias que possam servir à compensação do valor reembolsado pela Administração. **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

§ 11. A medida prevista no § 10 deste artigo será adotada após o devido processo legal e contraditório. **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

§ 12. O nome do servidor será excluído dos cadastros de que tratam o § 10, tão logo efetue o ressarcimento do valor pago sem o respectivo serviço. **(Incluído pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

Art. 8º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Municipal que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º. desta Lei.~~

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses de calamidade pública, emergência de saúde pública e em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos. **(Redação dada pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**

~~Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão. **(Revogado pela Lei 516, de 30 de abril de 2020)**~~





**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
DOM MACEDO COSTA - BA



Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa da entidade contratante;

III - pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, definidos pelo Contratante.

§ 1º. A extinção do contrato, salvo as hipóteses dos incisos I e II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de indenização, salvo aquela referente aos dias efetivamente trabalhados.

Art. 12. O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o da Previdência Geral.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14. Os contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público vigentes na data da publicação desta Lei poderão ser prorrogados até o prazo estabelecido no art. 4º e parágrafos desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 277, de 28 de fevereiro de 2001.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Dom Macedo Costa, 30 de dezembro de 2009.**

**DERALDO BARRETO PITON**  
Prefeito Municipal